

---

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Licitação Eletrônica nº 296/2021 - CSL/EMSERH

**Processo Administrativo nº:** 97.029/2020 - EMSERH

**Impugnante:** BIOCENTRO

**Licitações - e nº 895428**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde em exames para diagnósticos médicos: Tomografia Computadorizada, Radiologia e Ultrassonografia, com a adoção de sistemas e tecnologias atualizados, equipamentos em comodato, materiais, insumos e bem como equipe técnico-operacional e obrigações inerentes à atividade, necessárias à execução dos serviços, em atendimento a demanda do Hospital Macrorregional de Imperatriz Dr. Ruth Nolêto.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **BIOCENTRO** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 296/2021** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **07/10/2021 às**

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

**09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe é **até às 18h00min do dia 30/09/2021, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.**

**Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 30/09/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.**

## II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante questiona a ausência da inclusão de um item imprescindível e requer uma nova redação ao item 12.3.2 "b". Vejamos:

A empresa BIOCENTRO-LTDA, na análise dos tópicos listados para a HABILITAÇÃO das empresas, no tocante à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida dos concorrentes pelo aludido Edital do presente certame, pôde perceber a ausência da inclusão de um item imprescindível, considerado até mesmo como requisito básico e essenciais exigido pela legislação pátria para que empresas médicas possam exercer regularmente suas atividades e estejam aptas, por consequência, a estabelecer qualquer tipo de contrato com entes ou autarquias públicas. Passamos, pois, sucintamente a explicar tal item: Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal e da Vigilância Sanitária Estadual: O Licenciamento Sanitário, conforme a RDC 207/2018, é o "ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares". Mandatória é pois, por parte de qualquer empresa médica, a manutenção da regularidade dos seus alvarás da vigilância sanitária municipal e estadual para poder estar funcionando em conformidade com as normas reguladoras vigentes. A exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, embora listado dentre os itens de qualificação técnica, foi assim descrito quando da sua especificação no presente edital: 12.3.2 b) Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do fornecedor. Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar – se á o prazo de 12 (doze) meses; Ocorre, entretanto, que as empresas que atuam no ramo do diagnóstico por imagem, possuindo dentre seus métodos diagnósticos exames emissores de radiação ionizante (Tomografia Computadorizada, Mamografia e RX), sobretudo no estado do Maranhão, possuem como órgão fiscalizador direto e, portanto, responsável por emitir tal alvará, a Vigilância Sanitária Estadual – VSE. Faz-se, portanto, imprescindível detalhar especificamente a necessidade da apresentação de ambos os Alvarás – Vigilância Sanitária Estadual (VSE) e Vigilância Sanitária Municipal (VSM) para a comprovação de regularidade das empresas licitantes. Vimos, pois, mui respeitosamente, requerer que a redação do item passe a dispor da seguinte forma: b) Alvarás de fiscalização fornecidos pelos Serviços de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do fornecedor (Vigilância Sanitária Municipal – VSM e Vigilância Sanitária Estadual – VSE). Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar – se á o prazo de 12 (doze) meses;

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja modificado.

### III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Gestão Hospitalar/Diretoria Clínica**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada exclusivamente na manifestação do referido setor.**

A Gerência de Gestão Hospitalar, através do Despacho Administrativo colacionado às fls. 138/138v, acatou os argumentos suscitados pela empresa **BIOCENTRO**. Observemos:

RESPOSTAS: Após análise dos questionamentos, **NÃO ACATAMOS** as observações feitas pela Licitante, em relação à inclusão de documentação para habilitação, a seguir:

- a) LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, o item como condição para habilitação técnica, visto que o documento comprova que a empresa está licenciada para prestação dos serviços de saúde;
- b) ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, o item como condição para habilitação técnica, visto que o documento legaliza a operação com os requisitos necessários para o funcionamento;

**Portanto, conforme manifestação da Gerência de Gestão Hospitalar, não se observou a necessidade de modificação do edital.**

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **BIOCENTRO**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias, no entanto, **a nova data de abertura da Licitação Eletrônica nº 296/2021 será publicada nos meios oficiais.**

São Luís - MA, 06 de outubro de 2021.

Maiane Rodrigues Côrrea Lobão  
**Agente de Licitação da CSL/EMSERH**  
Mat. 7.325

**De acordo:**

Vicente Diogo Soares Júnior  
**Presidente da CSL/EMSERH**  
Mat. 7.327